Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1419
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Carimbado Eletronicamente
Fls

APELAÇÃO N.º 0297269-18.2021.8.19.0001
APELANTE: EDUARDO PINHEIRO LEITE
APELADA: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
APELADA: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.
JUÍZO DE ORIGEM: 41ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
JUIZ SENTENCIANTE: VICTOR AGUSTIN CUNHA JACCOUD DIZ TORRES
RELATOR: DESEMBARGADOR WILSON DO NASCIMENTO REIS

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SUCESSÃO DE CONCESSIONÁRIAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. COBRANÇA EXCESSIVA APÓS ALTERAÇÃO DE CATEGORIA DO IMÓVEL. COBRANÇA EM NOME DE TERCEIRO FALECIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DO SERVIÇO. ÔNUS DA CONCESSIONÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CORTE DE SERVIÇO E NEGATIVAÇÃO INDEVIDOS. DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer, ajuizada em face de duas concessionárias sucessivas do serviço de abastecimento de água, relativa a cobranças excessivas decorrentes de alteração da categoria do imóvel e a cobranças vinculadas a hidrômetro cadastrado em nome de terceiro falecido, além de corte do serviço e negativação indevida do nome do autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em definir: (i) se as concessionárias sucessivas do serviço possuem legitimidade passiva para responder por cobranças relativas a período anterior e posterior à transferência da concessão; (ii) a quem incumbe o ônus de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
WILSON DO NASCIMENTO REIS:15629 Assinado em 26/08/2026 12:56:30
Local: GAB. DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1420
Carimbado Eletronicamente

comprovar a regularidade das cobranças impugnadas, inclusive quanto à disponibilidade efetiva do serviço vinculado a hidrômetro cadastrado em nome de terceiro falecido; (iii) se é cabível a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente independentemente da demonstração de má-fé; e (iv) se a cobrança indevida, associada ao corte do serviço e à negativação indevida do nome do autor, configura dano moral e qual o valor adequado da compensação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legitimidade passiva deve ser aferida à luz da relação jurídica afirmada na inicial, sendo que, tratando-se de fatos que se estendem por período anterior e posterior à transição da concessão dos serviços de água e esgoto no Estado do Rio de Janeiro, ambas as concessionárias sucessivas devem figurar no polo passivo, respondendo cada qual pelos fatos relacionados ao respectivo período de concessão.
4. Nos termos do art. 373, I, do CPC, a responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensa o consumidor de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual a parte autora se desincumbiu ao apresentar faturas, histórico de consumo e estrutura tarifária que evidenciam discrepância significativa entre o consumo habitual e os valores cobrados após a alteração da categoria do imóvel.
5. Incumbia às concessionárias, nos termos do art. 14, §3º, do CDC, demonstrar a ausência de falha do serviço ou a regularidade específica das cobranças impugnadas, ônus do qual não se desincumbiram, porquanto se limitaram a defender genericamente a regularidade do faturamento e do hidrômetro, sem impugnar especificamente os elementos de prova trazidos pela parte autora.
6. A instalação e o regular funcionamento do hidrômetro constituem ônus da concessionária, de modo que, não comprovada a disponibilidade do serviço vinculado ao registro cadastrado em nome de terceiro falecido, não podem ser consideradas legítimas as cobranças correspondentes, respondendo cada concessionária pelo período de sua respectiva concessão.
7. Segundo entendimento consolidado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC é cabível sempre que a cobrança indevida decorrer de conduta contrária à boa-fé objetiva, interpretando-se a expressão "engano justificável" como elemento de causalidade, e não de culpabilidade, cabendo ao fornecedor demonstrar que adotou todas as cautelas exigíveis para evitar o dano, o que não ocorreu na espécie.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1421
Carimbado Eletronicamente

8. O dano moral está configurado pelo desvio produtivo do consumidor, agravado pela interrupção indevida do serviço essencial de abastecimento de água, nos termos da Súmula nº 192 deste Tribunal, e pela negativação indevida do nome do autor, circunstâncias aptas a configurar injusto constrangimento à sua dignidade, impondo-se a condenação solidária das concessionárias responsáveis por tais falhas.
9. O valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por danos morais mostra-se adequado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerado o período de privação experimentado, a negativação indevida e o desvio produtivo suportado pelo autor, em consonância com precedentes desta Corte em hipóteses análogas.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença e confirmar as tutelas provisórias anteriormente deferidas, condenando as rés, cada qual em seu respectivo período de concessão, ao refaturamento das contas com base na tarifa mínima da categoria comercial e à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, ao cancelamento dos débitos em nome de terceiro falecido, e, solidariamente, ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R$ 10.000,00, invertida a sucumbência.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXII, 24, VIII e 170, V; CDC (Lei nº 8.078/90), arts. 4º, I, 14, §3º, 22 e 42, parágrafo único; CPC/2015, art. 373, I; Lei nº 11.445/2007, art. 45, §4º, com a redação dada pela Lei nº 14.026/2020; CC, arts. 405 e 406, §1º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 192 do TJRJ; STJ, Corte Especial, entendimento consolidado sobre o art. 42, parágrafo único, do CDC; STF, repercussão geral sobre responsabilidade objetiva das prestadoras de serviço público (art. 37, §6º, CF); STJ, 3ª Turma, REsp 215.449, Rel. Min. Ari Pargendler; STJ, Corte Especial, REsp 1.795.982; TJRJ, Apelação nº 0008832-28.2015.8.19.0087, Rel.ª Des.ª Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 27.07.2026; TJRJ, Apelação nº 0006117-66.2021.8.19.0066, Rel.ª Des.ª Sandra Santarém Cardinali, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 14.03.2024; TJRJ, Apelação nº 0816190-04.2023.8.19.0031, Rel. Des. Arthur Narciso de Oliveira Neto, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 25.05.2026.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1422
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 0297269-18.2021.8.19.0001, em que é apelante EDUARDO PINHEIRO LEITE, e apeladas COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE e ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A, acordam os Desembargadores que integram a Décima Sétima Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Sexta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no sentido do julgamento do presente recurso, nos termos da certidão de julgamento a ser lavrada pela Secretaria.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR WILSON DO NASCIMENTO REIS
Relator

RELATÓRIO

Como permitido pelo regimento interno deste Tribunal (art. 92, § 4º[1]), **adoto como relatório aquele constante da sentença** do id 1331-1334, redigido nos seguintes termos[2]:

[1] Art. 92, § 4º do RITJERJ - Considerar-se-á fundamentado o acórdão que adotar, como razão de decidir, elementos já constantes dos autos, desde que a eles se reporte de modo explícito, com indicação expressa daqueles que o devam integrar.
[2] São nossos os grifos/destaques feitos no relatório transcrito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1423
Carimbado Eletronicamente

Tem-se demanda indenizatória c/c obrigação de fazer proposta por EDUARDO PINHEIRO LEITE em face de CEDAE-COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS. Narra que adquiriu imóvel em 25/8/2016, em que as faturas de fornecimento de água eram emitidas por valores que giravam em torno de R$ 130,00 (cento e trinta reais) até dezembro de 2019. Neste mês, preposto da ré compareceu ao local e constatou que houve a mudança da atividade empreendida no local, uma vez que as faturas eram emitidas como imóvel residencial e, na realidade, se tratava de imóvel comercial. No entanto, desde esta data as faturas passara ser emitidas em valores exorbitantes, distantes do consumido. Afirma que diante das falhas na prestação do serviço não conseguiu arcar com as faturas. Além disso, a concessionária emite mensalmente outra fatura destinada a seu endereço em que seria responsável o antigo proprietário, mesmo que sequer existisse o hidrômetro pelo qual eram cobrados os serviços.

Alega que tentou solucionar ambos os problemas administrativamente, contudo, não obteve êxito. Daí pleitear, em tutela de urgência, que a ré se abstenha de cortar o fornecimento de água e de negativar seu nome. No mérito, além da confirmação da tutela de urgência, pugna pelo(a): ressarcimento, em dobro, dos valores indevidamente despendidos; refaturamento das contas indevidas desde março de 2020; cancelamento das contas, inclusive dos débitos, emitidas em nome do antigo proprietário; condenação da ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais.

Instruem a inicial os documentos de fls. 16 - 61.

Decisão de fls. 65 deferiu a tutela de urgência.

Regularmente citada, a parte ré contestou às fls. 159 - 184. Aduz, preliminarmente, não ser mais parte legítima para integrar o polo passivo, na medida em que não é mais concessionária dos serviços de água e esgoto. No mérito, sustenta que o consumo faturado está em conformidade com o aferido pelo medidor e, consequentemente, com o consumo da autora. As contas que não foram respaldadas pelo medidor foram quantificadas pela tarifa mínima, conduta amparada pela legislação. No mais, pontua que a legislação consumerista não é aplicável por conta do princípio da especialidade, bem como

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1424
Carimbado Eletronicamente

da existência de decreto cujo objeto são as concessionárias de fornecimento de água.

Em petição de fls. 215, a parte autora requereu a inclusão da ÁGUAS DO RIO no polo passivo. Aproveitou para informar que ela não cumpre a decisão que deferiu a tutela de urgência.

Decisão de fls. 332 incluiu a nova concessionária no polo passivo.

A segunda ré contestou em fls. 345 - 372. Preliminarmente, defende que falta interesse de agir por parte da autora, na medida em que não tentou solucionar a questão administrativamente antes de propor a ação. No mais, pontua que não poderia ter sido incluída na demanda, uma vez que já tinha se estabilizado. Ademais, salienta sua ilegitimidade com relação à impugnação das faturas emitidas pela concessionária anterior, haja vista que não houve sucessão entre as empresas. No mérito, salienta que o hidrômetro opera regularmente, ou seja, as supostas irregularidades não subsistiriam. Sem prejuízo, apresenta dados a demonstrar que nem sempre o aumento nas faturas é causado por falha na prestação de serviço da concessionária. Por fim, alega que as cobranças estão regulares e consoantes com o volume de água utilizado pelo consumidor.

Com a contestação, estão os documentos de fls. 373 - 722.

Em petição de fl. 725, o autor informou que teve seu nome negativado.

Decisão de fls. 735 determinou que o nome do autor fosse retirado dos cadastros de proteção ao crédito, assim como que seu fornecimento de água fosse reestabelecido.

Instadas a se manifestarem, nenhuma das partes requereu a produção de novas provas.

Às fls. 898, a segunda ré informou o cumprimento da tutela de urgência. Contudo, a parte autora peticionou inúmeras vezes insistindo na alegação de descumprimento.

Em alegações finais, as partes ratificaram suas manifestações anteriores.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1425
Carimbado Eletronicamente

O Juiz proferiu sentença em 20/2/2026, cujo dispositivo se transcreve abaixo:

> **Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e REVOGO a tutela de urgência previamente deferida.**
>
> **Custas e honorários pelo autor, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC.**

O autor apresentou apelação tempestivamente, conforme id 1339-1445 e certidão de id 1446. Sustenta, em síntese, que a sentença deve ser reformada por ter exigido, de forma equivocada, a realização de prova pericial, quando a controvérsia pode ser solucionada exclusivamente pela prova documental constante dos autos, a qual evidencia graves inconsistências nas cobranças de água. O recorrente afirma que, após a alteração da categoria do imóvel e a troca do hidrômetro, as faturas passaram a apresentar valores até dez vezes superiores aos anteriormente cobrados, com volumes faturados incompatíveis com as leituras registradas, além de cobranças por média e aplicação incorreta da tabela tarifária. Alega, ainda, a existência de cobranças relativas a hidrômetros inexistentes e a débitos vinculados ao antigo proprietário falecido, referentes a unidade sem hidrômetro, apesar de reiteradas reclamações administrativas que confirmavam a irregularidade. Defende que uma perícia realizada anos depois seria incapaz de apurar os erros históricos de faturamento, bastando a análise comparativa das contas para comprovar as cobranças abusivas. Requer, assim, o refaturamento das contas, o cancelamento dos débitos indevidos, a condenação das concessionárias pelos danos morais decorrentes das cobranças ilegais, do corte do fornecimento de água e da negativação indevida de seu nome, em consonância com a jurisprudência do TJRJ, pleiteando a reforma integral da sentença para julgar procedentes todos os pedidos iniciais.

A primeira ré apresentou contrarrazões tempestivamente, conforme id 1360-1367 e certidão de id 1350, suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva.

A segunda ré apresentou contrarrazões tempestivamente, conforme id 1368-1378 e certidão de id 1350, suscitando, no mesmo sentido, a preliminar de ilegitimidade passiva.

É o relatório.

VOTO:

Ambas as apeladas suscitam a preliminar de ilegitimidade passiva em suas contrarrazões.

A legitimidade, para não ser confundida com o próprio mérito da causa, deve ser examinada à luz das alegações apresentadas na inicial, como se verdadeiras fossem. Deve-se verificar se, conforme a relação jurídica material afirmada na inicial, o autor se apresenta como titular da pretensão deduzida em juízo e o réu como o sujeito contra o qual essa pretensão é dirigida.

Em síntese, se os sujeitos do processo correspondem aos titulares das relações jurídicas afirmadas pelo autor.

Eventual conclusão quanto à inexistência da relação jurídica material, com base nos elementos de prova, constitui questão de mérito, e não de legitimidade.

As apeladas alegam sua ilegitimidade com base na modificação da concessão do serviço de abastecimento de água e esgoto no Estado do Rio de Janeiro. O dia 31/10/21 marcou o término do contrato de concessão em relação à primeira ré, CEDAE, e o dia 1º/11/21 o início do contrato em relação à segunda ré, Águas do Rio.

O autor impugna cobranças a partir de janeiro de 2020, requer obrigações de fazer, como o refaturamento, cancelamento de débitos, o restabelecimento do serviço e remoção do cadastro de inadimplentes, e de obrigações de não fazer, como não interrupção do serviço ou negativação do nome do autor, bem como pede o pagamento de compensação por danos morais.

Portanto, os fatos trazidos a exame remontam de janeiro de 2020 até o presente momento, atingindo ambos os contratos de concessão, de modo que ambas as rés apeladas devem figurar no polo passivo deste processo. Cada qual, no entanto, responderá apenas pelos fatos relacionados com o período de sua respectiva concessão.

Assim, deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas apeladas.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, o recurso deve ser conhecido.

A relação jurídica estabelecida nestes autos está regulada pela Lei nº 8.078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, que tem matriz constitucional, nos artigos 5º, XXXII, 24, VIII e 170, V, com o escopo de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1427
Carimbado Eletronicamente

proteção e **defesa do consumidor**, parte hipossuficiente e vulnerável, em regra, na relação contratual.

Dentre as prescrições contidas no Código de Defesa do Consumidor está aquela que prevê a **responsabilidade objetiva dos fornecedores e prestadores de serviço**, pelos fatos e vícios decorrentes da atividade exercida, aplicando-se a **teoria do risco do empreendimento**, segundo a qual deve o prestador fornecer serviços adequados, eficientes, seguros **e, quanto aos essenciais, caso dos autos, contínuos (art. 22 da Lei 8.078/90).**

No entanto, a responsabilidade objetiva não exonera o consumidor de demonstrar a ocorrência do fato, do dano e do nexo causal, pois, em que pese ser presumidamente vulnerável, **não há como ser afastada a necessidade de produção de prova mínima quanto aos fatos que alega, nos termos do artigo 373, I do CPC/15, que distribui entre os litigantes a carga da prova.**

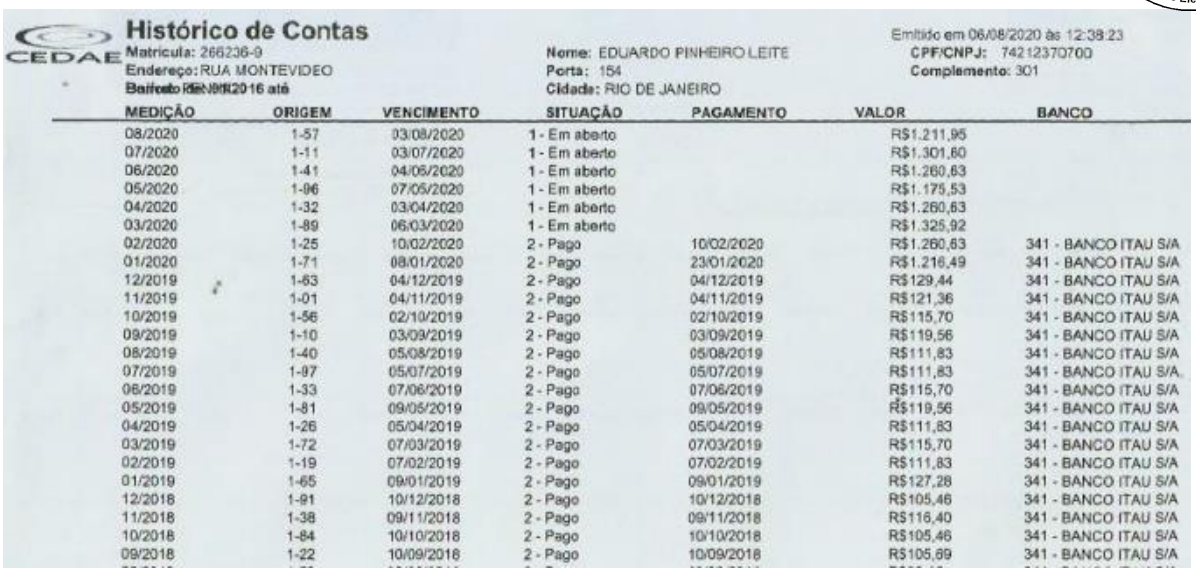
O **ônus da prova** é, assim, o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo e a norma instituidora desse ônus processual tem dupla finalidade no processo civil brasileiro contemporâneo. Serve como **guia para as partes**, funcionando como uma **regra de instrução**, estimulando-as à prova de suas alegações e advertindo-as, por outro lado, dos riscos que correm. Serve, ainda, para o Juiz, como uma **regra de julgamento**, a fim de que o órgão jurisdicional, diante de uma situação de dúvida invencível sobre as alegações de fato da causa, possa decidi-la sem arbitrariedade, formalizando o seu julgamento com aplicação do art. 373, do CPC.

O autor, ora apelante, demonstrou os fatos que compõem a causa de pedir mediata descrita na inicial.

Em síntese, o autor narra que, a partir de janeiro de 2020, após vistoria da concessionária, passou a receber cobranças aproximadamente 10 vezes superiores ao seu habitual. Além disso, recebia cobranças em nome de João Custódio (falecido há mais de 30 anos), referente a um hidrômetro contíguo ao seu, cuja inoperância a ré se obrigava a constatar através de vistoria, de três em três meses, por meio de solicitação expressa do autor. Após a constatação, as referidas faturas eram zeradas pela concessionária.

No caso do primeiro hidrômetro, cuja mudança na categorização — de residencial para comercial — o autor reconhece, mostra-se verossímil a alegação de excesso de cobrança.

O demandante apresentou faturas recentes e histórico de consumo (id 56) que revelam grande discrepância entre si.



CEDAE

Histórico de Contas

Matrícula: 266236-9
Endereço: RUA MONTEVIDEO
Bairro: [illegible] 2016 até

Nome: EDUARDO PINHEIRO LEITE
Porta: 154
Cidade: RIO DE JANEIRO

Emitido em 06/08/2020 às 12:38:23
CPF/CNPJ: 74212370700
Complemento: 301

MEDIÇÃO	ORIGEM	VENCIMENTO	SITUAÇÃO	PAGAMENTO	VALOR	BANCO
08/2020	1-57	03/08/2020	1 - Em aberto		R$1.211,95	
07/2020	1-11	03/07/2020	1 - Em aberto		R$1.301,60	
06/2020	1-41	04/06/2020	1 - Em aberto		R$1.260,63	
05/2020	1-96	07/05/2020	1 - Em aberto		R$1.175,53	
04/2020	1-32	03/04/2020	1 - Em aberto		R$1.260,63	
03/2020	1-89	06/03/2020	1 - Em aberto		R$1.325,92	
02/2020	1-25	10/02/2020	2 - Pago	10/02/2020	R$1.260,63	341 - BANCO ITAU S/A
01/2020	1-71	08/01/2020	2 - Pago	23/01/2020	R$1.216,49	341 - BANCO ITAU S/A
12/2019	1-63	04/12/2019	2 - Pago	04/12/2019	R$129,44	341 - BANCO ITAU S/A
11/2019	1-01	04/11/2019	2 - Pago	04/11/2019	R$121,36	341 - BANCO ITAU S/A
10/2019	1-56	02/10/2019	2 - Pago	02/10/2019	R$115,70	341 - BANCO ITAU S/A
09/2019	1-10	03/09/2019	2 - Pago	03/09/2019	R$119,56	341 - BANCO ITAU S/A
08/2019	1-40	05/08/2019	2 - Pago	05/08/2019	R$111,83	341 - BANCO ITAU S/A
07/2019	1-97	05/07/2019	2 - Pago	05/07/2019	R$111,83	341 - BANCO ITAU S/A
06/2019	1-33	07/06/2019	2 - Pago	07/06/2019	R$115,70	341 - BANCO ITAU S/A
05/2019	1-81	09/05/2019	2 - Pago	09/05/2019	R$119,56	341 - BANCO ITAU S/A
04/2019	1-26	05/04/2019	2 - Pago	05/04/2019	R$111,83	341 - BANCO ITAU S/A
03/2019	1-72	07/03/2019	2 - Pago	07/03/2019	R$115,70	341 - BANCO ITAU S/A
02/2019	1-19	07/02/2019	2 - Pago	07/02/2019	R$111,83	341 - BANCO ITAU S/A
01/2019	1-65	09/01/2019	2 - Pago	09/01/2019	R$127,28	341 - BANCO ITAU S/A
12/2018	1-91	10/12/2018	2 - Pago	10/12/2018	R$105,46	341 - BANCO ITAU S/A
11/2018	1-38	09/11/2018	2 - Pago	09/11/2018	R$116,40	341 - BANCO ITAU S/A
10/2018	1-84	10/10/2018	2 - Pago	10/10/2018	R$105,46	341 - BANCO ITAU S/A
09/2018	1-22	10/09/2018	2 - Pago	10/09/2018	R$105,69	341 - BANCO ITAU S/A

Não obstante, o consumidor juntou aos autos (id 57) a estrutura tarifária da primeira ré vigente à época dos fatos, da qual as cobranças em muito parecem destoar, o que reforça a plausibilidade da sua narrativa.

Cumpre destacar que, com a assunção da concessão pela segunda ré, o cenário não se modificou, e as cobranças seguiram no mesmo patamar (id 217).

Nesse contexto, incumbiria às rés, na forma do art. 14, §3º, do CDC, demonstrarem a ausência de falha do serviço ou fato exclusivo do consumidor ou de terceiro. Deveriam, portanto, as demandadas trazer elementos que pudessem infirmar, específica e concretamente, as provas e alegações apresentadas pela parte autora e demonstrar a regularidade das cobranças.

Contudo, nas suas respectivas contestações (id 159-184 e id 345-372) as rés defenderam genericamente a regularidade das cobranças e do funcionamento do hidrômetro, sem impugnar especificamente os elementos trazidos pelo autor.

A segunda ré defendeu que as cobranças anteriormente a novembro de 2021 não lhe diziam respeito, mas deixou de demonstrar a regularidade das cobranças no período de sua concessão, as quais se mantiveram no patamar imediatamente anterior, como comprovou o autor (id 217).

Assim, a parte autora, tendo produzido prova mínima e se desincumbido do ônus que lhe cabia, logrou demonstrar a falha do serviço, consistente na cobrança excessiva.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1429
Carimbado Eletronicamente

Nesse sentido, o consumidor faz jus ao refaturamento das contas a partir de janeiro de 2020, segundo a tarifa mínima na categoria comercial, excluído da cobrança o período em que o serviço esteve suspenso sob pena de enriquecimento sem causa, a ser apurado em fase de cumprimento e liquidação de sentença.

No referente ao segundo hidrômetro, com débitos em nome de terceiro falecido, João Custódio, é necessário assentar algumas premissas.

A lei 14.026/2020, que alterou o marco do saneamento básico (lei 11.445/2007), previu a obrigatoriedade da ligação da unidade à rede pública:

> Art. 45**. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços**. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

O parágrafo 4º do mesmo dispositivo deixa claro que a cobrança da tarifa está **condicionada à efetiva disponibilização** do serviço pela concessionária:

> § 4º **Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no caput deste artigo**, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Uma vez mais, a parte autora se desincumbiu do ônus da prova mínima. Anexou as imagens que indicavam a ausência do hidrômetro (id 58-62), além do longo histórico de registro zerado (id 55), bem como os protocolos de reclamação (n. 2111105537907, 2111242288695 e 2111242288748).

Diante desse quadro, dado que as cobranças abrangeram o período de concessão de ambas as rés, competiria a elas comprovar a existência do hidrômetro e seu funcionamento — em suma, a disponibilidade do serviço —, relativamente ao respectivo período de contrato.

Não enfrentados e impugnados, especificamente, os elementos de prova apresentados pelo demandante, nem produzida contraprova que os ilidissem, não se comprovou, ao fim, a disponibilidade do serviço.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1430
Carimbado Eletronicamente

Ausente essa condição fundamental, não há como considerar legítimas as cobranças referentes a essas faturas com indicação de hidrômetro 806CO13407 e B05CO13407, em nome de João Custódio.

Reconhecida, contudo, a falha do serviço, resta examinar o direito à restituição em dobro dos valores efetivamente pagos indevidamente, a ocorrência de dano moral e, em caso positivo, o seu valor.

Em relação ao primeiro, devem ser feitas algumas ponderações.

Segundo entendimento consolidado pela Corte Especial do STJ, "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta **contrária à boa-fé objetiva**, ou seja, deve ocorrer **independentemente da natureza do elemento volitivo**."[3]

Encontra-se já superado o entendimento da egrégia Segunda Seção da Corte Superior, no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, depende da demonstração da má-fé do credor.

Em relação ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio do rito da Repercussão Geral, consolidou o entendimento de que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, é objetiva tanto em relação aos usuários quanto aos não usuários dos serviços.

Se a regra da responsabilidade objetiva prevalece nas prestações de serviço público, é incoerente que, nas relações de consumo — onde o consumidor é juridicamente caracterizado como vulnerável (CDC, art. 4º, I) —, se aplique a responsabilidade subjetiva, que exige dolo ou culpa. Seria um contrassenso conceder tal privilégio ao fornecedor, especialmente quando se observa que milhões de consumidores, frequentemente vítimas de cobranças indevidas, são não apenas vulneráveis, como também hipossuficientes econômica e juridicamente.

Adotar uma compreensão que exija a prova de intenção ou culpa do fornecedor inviabiliza a devolução em dobro, como ocorre, por exemplo, com pacotes de serviços não solicitados. Basta ao fornecedor apresentar qualquer justificativa para seu erro. Em um mercado de consumo massificado, impor ao consumidor o ônus de provar dolo ou culpa equivale a penalizá-lo de forma

[3] EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1431
Carimbado Eletronicamente

incompatível com os princípios da vulnerabilidade e da boa-fé objetiva, legitimando o que se poderia chamar de "prova diabólica".

Dessa forma, nos termos do firmado na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a expressão "salvo hipótese de engano justificável", presente no art. 42, parágrafo único, do CDC, deve ser interpretada como um **elemento de causalidade**, e **não de culpabilidade**. Esse entendimento pode ser traduzido, em termos práticos, na necessidade de o fornecedor demonstrar que se cercou de todos os cuidados e realizou todas as medidas exigíveis para evitar o evento danoso, de modo que o resultado não lhe possa ser imputado.

No presente caso, verifica-se que a parte ré apelada não demonstrou ter tomado todas as precauções para evitar a cobrança indevida. Além disso, o dano causado ao consumidor se inclui entre os riscos do empreendimento da concessionária, os quais esta deve suportar.

Nesse sentido, **é devida a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados e pagos**.

Quanto ao dano moral, trata-se de conceito definido, doutrinariamente[4], como a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causadora de dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. **É a dor em função da conduta contrária ao direito, ou tecnicamente, como o efeito moral da lesão a interesse juridicamente protegido.**

O objetivo da compensação por **danos morais** não é reparar um dano subjetivo, mas, tão somente, compensá-lo, impondo-se uma **punição pedagógica** ao agente causador, para que observe as cautelas de estilo na prestação do serviço que oferece ao consumidor.

Na hipótese dos autos, o dano moral se deu sobretudo **em razão do desvio produtivo, do corte do serviço e da negativação indevida (id 725, 1.059).** É certo que o serviço de abastecimento de água é considerado essencial e sua interrupção indevida configura dano moral, nos termos da Súmula nº. 192: “A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral[5].”

[4] Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda.
[5] Referência: Processo Administrativo nº. 0013662-46.2011.8.19.0000. Julgamento em 22/11/2010. Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação por unanimidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1432
Carimbado Eletronicamente

Ademais, o autor teve que se desviar de suas tarefas cotidianas (**desvio produtivo do consumidor**) para resolver um problema causado por falha imputada exclusivamente à rés, ora apeladas, **fato que lhe causou, sem dúvida alguma, injusto constrangimento a afetar diretamente sua dignidade e sua plena e pacífica fruição do serviço considerado essencial para a população, o que enseja a devida reparação.**

Considerando que a primeira ré foi responsável por grande desvio produtivo, obrigando o autor a solicitar vistoria periodicamente (protocolos de reclamação n. 2111105537907 – mar/2021, 2111242288695 – nov/2021 e 2111242288748 – nov/2021), a fim de evitar a cobrança por hidrômetro desativado, e a segunda ré foi responsável pela negativação do nome do autor e pela interrupção do serviço, as duas devem ser condenadas solidariamente a compensar o autor por danos morais.

Para a fixação do ***quantum*** indenizatório, cabe ao julgador considerar a repercussão do dano, respeitados os **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, visto que o instituto, como se afirmou, não se destina ao enriquecimento daquele que o pleiteia, **mas sim a compensar o abalo sofrido**. A quantia estipulada deve, ainda, coadunar-se com a reprovabilidade da conduta e com a intensidade e a duração do sofrimento.

Nesse sentido julgado do Superior Tribunal de Justiça: **"DANO MORAL – A indenização deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta e a gravidade do dano produzido" (STJ – 3.ª Turma, RESP 215449, rel. Min. Ari Pargendler).**

Nesse contexto, tem o autor o direito de obter a devida reparação moral nos termos da fundamentação deste voto.

O montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) revela-se mais adequado, tendo em vista o período de privação experimentado, a negativação indevida e o desvio produtivo suportado pelo autor.

No sentido da fixação da verba reparatória em **R$ 10.000,00 (dez mil reais),** em hipótese similar, podem-se citar os julgados representados pelas ementas a seguir:

> **APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETROS. TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1433
Carimbado Eletronicamente

DANO MORAL. DESPERDÍCIO DO TEMPO. INTERRUPÇÃO DO ABASTECIMENTO. QUANTUM MANTIDO.
I. Caso em exame: Apelação interposta pela ré contra sentença que confirmou tutela de urgência impeditiva da suspensão do fornecimento de água, determinou a instalação dos hidrômetros nas unidades e a condenou ao pagamento de R$10.000,00 por danos morais. A apelante sustenta a inaplicabilidade do CDC, a ilegitimidade passiva em razão da transferência da concessão dos serviços, impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer e a inexistência ou excessividade do dano moral.
II. Questão em discussão: Há três questões em discussão: (i) definir se o Código de Defesa do Consumidor incide sobre a relação jurídica estabelecida entre usuário e concessionária de serviço público; (ii) estabelecer se a transferência da concessão dos serviços de abastecimento de água importa ilegitimidade passiva; (iii) determinar a ocorrência de dano moral e analisar a sua quantificação.
III. Razões de decidir: O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às concessionárias de serviço público, sendo a legislação específica complementar, sem incompatibilidade normativa. A transferência da concessão à nova operadora não afasta a legitimidade da antiga concessionária pelos fatos ocorridos durante o período em que prestava o serviço, impondo apenas a inclusão da nova concessionária para o cumprimento da obrigação de fazer. A ausência de impugnação específica quanto à determinação de instalação dos hidrômetros torna incontroversa a obrigação de fazer. As reiteradas tentativas administrativas frustradas e a interrupção do fornecimento de água mesmo após o deferimento da tutela configuram dano moral. Manutenção do valor em R$ 10.000,00.
IV. Dispositivo: Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §2º, 487, I, e 932, III e IV; CDC, art. 22, caput e parágrafo único; CC, arts. 389, 395 e 406; CTN, art. 161, §1º.
Jurisprudência relevante citada: Súmula 254/TJRJ; Súmula 192/TJRJ; Súmula 362/STJ; IRDR nº 0024943-76.2023.8.19.0000, Seção de Direito Privado do TJRJ, j. 28.01.2026; TJRJ, Apelação nº 0808433-46.2024.8.19.0023, Rel. Des. Wilson do Nascimento Reis, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 04.05.2026.
(0008832-28.2015.8.19.0087 - APELAÇÃO. Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 27/07/2026 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1434
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. LIGHT. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E CONDENAR A PARTE RÉ A PAGAR AO AUTOR A QUANTIA DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELO DO AUTOR, PUGNANDO PELA MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM QUE MERECE MAJORAÇÃO PARA O VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), O QUE MELHOR ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO RECURSO.

(0006117-66.2021.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 14/03/2024 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA EXORBITANTE. FATURAS INCOMPATÍVEIS COM O PADRÃO DE CONSUMO. HIDRÔMETRO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA DA REGULARIDADE DA MEDIÇÃO. ÔNUS DA CONCESSIONÁRIA. ART. 14 DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONSUMO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA ACIMA DA TARIFA MÍNIMA. SÚMULA 84 TJRJ. REFATURAMENTO. INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

CASO EM EXAME

SENTENÇA (INDEXADOR 257746193), QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

RECURSO DA RÉ PLEITEANDO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1435
Carimbado Eletronicamente

DISPOSITIVO

DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA RECLAMADA.

RAZÕES DE DECIDIR

Cuida-se de demanda na qual Consumidor reclamou de falha na prestação do serviço, consubstanciada em cobranças excessivas, após instalação de hidrômetro e tubulações ocorrida em maio de 2022 em sua unidade consumidora.

A controvérsia cinge-se à regularidade das cobranças decorrentes de suposto consumo de água e à configuração de dano moral pela negativação do nome do Reclamante.

Destaca-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Cabia à Concessionária Ré, tratando-se de responsabilidade objetiva, comprovar ausência da deficiência apontada pelo consumidor, contudo, assim não procedeu.

Da análise dos documentos colacionados nos indexadores 90308008 a 90308040, extrai-se que o Suplicante logrou demonstrar a ocorrência de cobranças manifestamente discrepantes da realidade de consumo de uma unidade residencial comum, o que configura indício suficiente de falha na medição ou no faturamento, além da restrição de crédito.

A Suplicada, por sua vez, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia. Limitou-se a alegações genéricas acerca da regularidade do hidrômetro e da possibilidade de vazamentos internos, sem apresentar laudo técnico, aferição por órgão competente ou qualquer prova concreta do efetivo consumo.

De se notar que, instada em provas, manifestou-se genericamente pela produção de prova documental suplementar (indexador 211689537).

Há jurisprudência deste Tribunal no sentido de que cobranças excessivas e incompatíveis com o padrão de consumo, desacompanhadas de justificativa técnica idônea, ensejam a revisão do faturamento, com presunção de falha na prestação do serviço (Apelação n. 849258-84.2024.8.19.0038).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1436
Carimbado Eletronicamente

A presunção de legitimidade do hidrômetro não é absoluta e cede diante de elementos que evidenciem anormalidade, impondo à concessionária o dever de comprovar a higidez do equipamento, o que não ocorreu.

Igualmente não prospera a tese de culpa exclusiva do consumidor, porquanto não há qualquer prova de vazamento ou uso extraordinário apto a justificar os valores cobrados.

Diante desse cenário, impõe-se a declaração da inexigibilidade das faturas impugnadas e o refaturamento com base na tarifa mínima.

No tocante à configuração dos danos morais, restou caracterizada ofensa à dignidade e afronta aos direitos de personalidade do Suplicante, especialmente em razão do apontamento indevido, além da recalcitrância da Concessionária em solucionar o problema, acarretando a perda do tempo útil do Consumidor, que precisou recorrer ao Judiciário para ter seus problemas solucionados.

Reconhecidos os fatos geradores do dano, passa-se à questão do seu arbitramento, que deve ser consentâneo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo compatível com a reprovabilidade da conduta do agente sem que, no entanto, represente enriquecimento sem causa para a vítima, situação vedada pelo art. 884 do Código Civil.

Deve-se, ainda, aferir a extensão do dano, segundo o art. 944 do Código Civil, sendo necessária, também, a observância do poderio econômico do ofensor, da situação financeira do ofendido, do grau da lesão, bem como da sua repercussão na vida da vítima.

Levando-se em conta os parâmetros sobreditos, conclui-se que a verba compensatória por danos morais deve ser mantida em R$10.000,00.

(0816190-04.2023.8.19.0031 - APELAÇÃO. Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 25/05/2026 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1437
Carimbado Eletronicamente

Diante dessas considerações, voto por conhecer do recurso e dar a ele provimento, para reformar a sentença, confirmar as tutelas provisórias anteriormente deferidas e condenar:

i) A primeira ré, CEDAE, a proceder ao refaturamento para o valor equivalente à tarifa mínima da categoria comercial, das contas de janeiro de 2020 até o último mês de seu contrato de concessão que ultrapassem o referido patamar, bem como restituir, em dobro, os valores pagos indevidamente, acrescidos de correção monetária desde cada desembolso e de juros de mora a partir da citação, conforme o art. 405 do Código Civil;

ii) A segunda ré, Águas do Rio, a proceder ao refaturamento para o valor equivalente à tarifa mínima, para a categoria comercial, das contas do início de sua concessão em 2021 até aquelas que vencerem no curso deste processo que ultrapassem o referido patamar, bem como restituir, em dobro, os valores pagos indevidamente, acrescidos de correção monetária desde cada desembolso e de juros de mora a partir da citação, conforme o art. 405 do Código Civil.

iii) Ambas as rés a cancelar os débitos em nome de João Custódio, durante o seu respectivo período de concessão;

iv) Ambas as rés, solidariamente, a pagar a compensação por danos morais no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária, a partir do acórdão, e de juros de mora, a partir da citação, aplicando-se o IPCA como índice de correção e a taxa SELIC (deduzido o IPCA, conforme art. 406, §1º, do CC) para juros de mora, observada a metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional, em atenção ao que foi decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.795.982.

Ante a sucumbência integral das rés apeladas, condeno-as ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. O saldo devedor relativo ao refaturamento dos débitos e à restituição em dobro devem ser apuradas em fase de cumprimento e liquidação.

É como voto.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1438
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador WILSON DO NASCIMENTO REIS – Relator